Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

CONCENTRAÇÃO DE PODER ECONÔMICO DAS BIG TECHS: OS LIMITES DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA DIANTE DOS NOVOS MERCADOS DIGITAIS

ECONOMIC POWER CONCENTRATION AMONG BIG TECH COMPANIES: THE LIMITS OF COMPETITION LAW IN THE FACE OF NEW DIGITAL MARKETS

Artigo submetido em 18 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 24 de novembro de 2026
Artigo publicado em 27 de novembro de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor:
Filipe Ferreira Machado[1]
Naísa Isabel Sezerino Guimarães[2]

.

RESUMO: O crescimento das Big Techs e sua expansão nos mercados digitais trouxeram novos desafios ao Direito da Concorrência, especialmente em razão das características econômicas e tecnológicas que favorecem a concentração de poder econômico. Nesse

contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar em que medida os instrumentos tradicionais do Direito da Concorrência brasileiro, estruturados pela Lei n.º 12.529/2011, são suficientes para enfrentar esse fenômeno. Para tanto, examinam-se os fundamentos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, as particularidades dos mercados digitais, especialmente os efeitos de rede, o uso de dados, as economias de escala e escopo e a formação de ecossistemas digitais. Também são analisadas as limitações dos mecanismos tradicionais de controle, sobretudo quanto à definição do mercado relevante, à identificação da concorrência potencial e ao tempo necessário para a intervenção das autoridades. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, estudos institucionais e decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A análise do caso envolvendo o ecossistema iOS da Apple demonstra que os instrumentos previstos na legislação brasileira permitem alcançar práticas anticoncorrenciais em mercados digitais, embora o tempo necessário à investigação e à implementação de medidas corretivas represente uma limitação relevante. Além disso, a experiência europeia com o Digital Markets Act (DMA) e as propostas legislativas brasileiras evidenciam a importância de mecanismos preventivos e específicos. Conclui-se que os instrumentos tradicionais do Direito da Concorrência permanecem aplicáveis e relevantes, mas apresentam limitações quando utilizados isoladamente diante da dinâmica dos mercados digitais. Assim, seu aprimoramento e a adoção de mecanismos complementares, especialmente de natureza preventiva, mostram-se importantes para preservar as condições de concorrência, a inovação e a eficiência econômica.

Palavras-chave: Big Techs. Direito da Concorrência. Mercados Digitais. Poder Econômico. Regulação Ex Ante.

ABSTRACT: The growth of Big Tech companies and their expansion into digital markets have brought new challenges to Competition Law, particularly due to the economic and technological characteristics that favor the concentration of economic power. In this context,

this study aims to analyze the extent to which the traditional instruments of Brazilian Competition Law, established by Law No. 12,529/2011, are sufficient to address this phenomenon. To this end, it examines the constitutional foundations of free enterprise and free competition, as well as the specific characteristics of digital markets, particularly network effects, the use of data, economies of scale and scope, and the formation of digital ecosystems. The limitations of traditional control mechanisms are also analyzed, especially regarding the definition of the relevant market, the identification of potential competition, and the time required for intervention by the authorities. The research adopts the deductive method, with a qualitative approach and an exploratory and descriptive nature, through bibliographical and documentary research encompassing legislation, institutional studies, and decisions of the Administrative Council for Economic Defense (CADE). The analysis of the case involving Apple's iOS ecosystem demonstrates that the instruments provided for under Brazilian legislation can address anticompetitive practices in digital markets, although the time required for investigations and the implementation of corrective measures represents a significant limitation. Furthermore, the European experience with the Digital Markets Act (DMA) and Brazilian legislative proposals highlight the importance of preventive and specific mechanisms. It is concluded that traditional Competition Law instruments remain applicable and relevant but present limitations when used in isolation in response to the dynamics of digital markets. Therefore, their improvement and the adoption of complementary mechanisms, particularly preventive ones, are important to preserve competitive conditions, innovation, and economic efficiency.

Keywords: Big Techs. Competition Law. Digital Markets. Economic Power. Ex Ante Regulation.

1 INTRODUÇÃO

A partir da Quarta Revolução Industrial[3], o crescimento exponencial das tecnologias de informação e de circulação possibilitou a digitalização da economia que, então, permitiu o

surgimento de empresas e conglomerados, aptos a ocupar posições centrais em múltiplos setores da atividade econômica do país. Assim, modificando não apenas a forma de circulação de bens e serviços, a transformação digital da economia, ao alterar as próprias estruturas por meio das quais a atividade econômica se organiza, permite que grandes empresas de tecnologia, as *Big Techs*[4], passem a ocupar posições centrais em diversos mercados.

Dessa forma, a relevância econômica dessas empresas não se limita apenas à sua presença em um mercado específico, mas também à capacidade de agregar dados, usuários, infraestrutura tecnológica e diversos serviços em ecossistemas interligados.

De tal modo, de forma exemplificativa, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu estudo *Measuring domestic public cloud compute availability for artificial intelligence*[5], de outubro de 2025, indica que a *Amazon Web Services*, *Microsoft Azure* e *Google Cloud* detinham, respectivamente, participações globais estimadas em 31%, 24% e 11,5% no mercado de computação em nuvem, setor considerado crucial e estratégico para a economia digital (OCDE, 2025).

Em conjuntura a isso, consoante os dados da *StatCounter Global Stats*[6], em agosto de 2026, o *Google* registrou cerca de 91,1% do mercado mundial de mecanismos de busca, enquanto seu concorrente, *Bing*, teve participação de apenas 4,5% (StatCounter, 2026).

Esses dados revelam que as grandes empresas de tecnologia atuam em diversas camadas da infraestrutura e dos serviços digitais, ocupando posições significativas tanto nos mercados voltados aos usuários quanto naqueles que fornecem a infraestrutura essencial a outras atividades econômicas. Revelam, ainda, a capacidade dessas empresas de transformar vantagens inicialmente ligadas à inovação e à eficiência em posições sólidas e difíceis de contestar, favorecidas por efeitos de rede, concentração de dados, integração de serviços e altos custos de mudança, sem que a dimensão econômica de uma empresa constitua, por si

só, evidência de conduta anticompetitiva.

Destarte, o mercado digital, divergindo dos mercados tradicionais, vem adotando contornos próprios e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) indica que a digitalização da economia vem mudando significativamente a dinâmica competitiva, natural dos mercados, gerando desafios particulares para as autoridades de defesa da concorrência, principalmente no que se refere aos mercados com alta concentração, com barreiras de entrada e problemas de interoperabilidade (OCDE, 2023).

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as limitações dos instrumentos tradicionais do Direito da Concorrência diante da concentração de poder econômico das *Big Techs*. Para isso, examinam-se os conceitos de *Big Techs*, mercados digitais e concentração econômica, as particularidades desses mercados que propiciam processos de concentração e os preceitos constitucionais e legais que orientam a proteção da livre concorrência no Brasil. Em paralelo, analisa-se a atuação do CADE em casos envolvendo grandes empresas de tecnologia e a experiência da União Europeia com o *Digital Markets Act* (DMA), a fim de identificar abordagens que possam contribuir para o debate brasileiro.

Nesse contexto, a pesquisa parte do seguinte problema: em que medida os instrumentos tradicionais do Direito da Concorrência brasileiro, estruturados pela Lei n.º 12.529/2011, são capazes de responder à concentração de poder econômico das *Big Techs* nos mercados digitais?

Buscando responder tal indagação, sustenta-se como hipótese que tais instrumentos permanecem aplicáveis e relevantes, mas apresentam limitações quando empregados isoladamente, sobretudo em razão do descompasso temporal entre a intervenção *ex post* e a velocidade de transformação desses mercados, bem como das dificuldades de definição do mercado relevante e de avaliação da concorrência potencial. Desse modo, mecanismos *ex ante*, direcionados e complementares, poderiam contribuir para o aprimoramento da tutela

concorrencial, sem substituir o sistema vigente.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo, por meio de pesquisa bibliográfica, que compreende a doutrina nacional e estrangeira sobre Direito da Concorrência e economia das plataformas, e de pesquisa documental, que abrange a legislação, os projetos de lei em tramitação, os estudos do CADE, do Ministério da Fazenda, da OCDE e da Comissão Europeia, bem como decisões administrativas do CADE envolvendo plataformas digitais.

2 PODER ECONÔMICO, BIG TECHS E A DINÂMICA DOS MERCADOS DIGITAIS

Para compreender os desafios que as *Big Techs* apresentam ao Direito da Concorrência, é necessário examinar, inicialmente, as estruturas jurídicas e econômicas que sustentam a organização dos mercados, uma vez que a concentração, por si só, não constitui prática ilícita.

Nesse sentido, esta seção procura esmiuçar os princípios que regem a ordem econômica brasileira e os instrumentos do Direito da Concorrência e, em seguida, as características dos mercados digitais que ajudam a explicar as dinâmicas de concentração típicas desses setores, como os efeitos de rede, o uso de dados, as economias de escala e escopo, os ecossistemas digitais e as barreiras à entrada.

2.1 Livre iniciativa, livre concorrência e poder econômico

Para entender o Direito da Concorrência, é preciso considerar, a priori, sua formação histórica e suas finalidades, já que a formação do Direito da Concorrência está ligada a uma visão de mercado que vai além do foco exclusivo na eficiência econômica.

Desse modo, a própria proteção da concorrência surge com a finalidade de garantir condições de liberdade e equilíbrio nas relações de mercado, em um contexto no qual a proteção dos setores e da livre concorrência era compreendida como instrumento de defesa

da livre-iniciativa empresarial, dos consumidores e até mesmo da democracia (Mello, 2017, p. 32). Essa perspectiva decorre, em parte, da percepção de que os mercados não constituem fenômenos naturais ou espontâneos, tratando-se, em verdade, de:

construções sociais que decorrem de uma *complexa somatória de interações entre os seus participantes públicos e privados* – cujos propósitos são normalmente de difícil e imprecisa identificação – conformadas, mediadas, influenciadas ou determinadas por uma série de práticas, instituições e regras sociais e jurídicas (Mello, 2017, p. 33, *grifo nosso*)

Por esse mesmo motivo não há um consenso claro sobre o que constitui o funcionamento normal dos mercados ou quais seriam os níveis ideais de concorrência (Mello, 2017, p. 33). Portanto, o Direito da Concorrência foi historicamente moldado por metas que ultrapassam caráter puramente econômico, reconhecendo-se o papel instrumental da proteção dos mercados (Mello, 2017, p. 33).

No Brasil, a proteção da concorrência encontra fundamento na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na *livre iniciativa*, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) IV – *livre concorrência*; (Brasil, 1988, *grifo nosso*)

A Constituição determina, assim, a livre iniciativa como base da ordem econômica e a livre concorrência como um de seus preceitos, e, para além de garantir a liberdade de atuação econômica, impõe restrições ao exercício do poder econômico, principalmente por meio do combate a abusos conforme previsto no art. 173, §4º.

Esse controle encontra previsão no dispositivo supracitado, que determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da

concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros" (Brasil, 1988, art. 173, §4º).

Antes de examinar o abuso do poder econômico, cabe refletir sobre o conceito de poder em si, que, independentemente da forma pela qual se manifeste, constitui uma relação assimétrica, cuja consequência é a subordinação daquele que não o possui, de modo que o poder que deixa de ser obedecido perde sua própria condição de poder (Bagnoli, 2020, p. 20).

Essa perspectiva permite compreender por que o controle do poder econômico constitui um dos principais objetivos do Direito da Concorrência. Diante da crescente relevância dos dados como fonte de poder econômico, a política de concorrência deve ser capaz de lidar com os efeitos anticoncorrenciais ligados ao *big data*, garantindo a imparcialidade do processo competitivo e a acessibilidade das estruturas de mercado (Frazão; Santos, 2020). Esse controle, segundo as autoras, "pode ocorrer tanto por meio da atuação estatal preventiva, com foco na estrutura, como também repressiva, com foco nas condutas dos agentes" (Frazão; Santos, 2020, p. 64).

Nesse diapasão, a mera existência de poder não configura, por si só, evidentemente, uma violação da ordem jurídica, que possui como principal preocupação a maneira como esse poder é exercido e os impactos que pode causar nos mercados e na concorrência (Salomão Filho, 2021). A violação, então, relaciona-se com ações que visam à dominação dos mercados e à eliminação da competição, mesmo quando isso resulta em um aumento arbitrário dos lucros, indo contra os princípios que regem a ordem econômica constitucional.

Outrossim, a proteção da livre concorrência garantida pela Constituição não se restringe apenas à garantia abstrata da liberdade de atuação dos agentes econômicos, mas também inclui o controle do uso abusivo do poder econômico. Com isso em mente, é preciso analisar os mecanismos jurídicos que o sistema brasileiro utiliza para garantir essa proteção, principalmente os definidos pela Lei n.º 12.529/2011.

2.2 O Direito da Concorrência Brasileiro e seus instrumentos

A Lei n.º 12.529/2011, que substituiu o regime da Lei n.º 8.884/1994, estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e disciplina a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, constituindo o principal marco infraconstitucional de proteção da livre concorrência no país (Takaki; Souza; Muller, 2012).

Entre as mudanças promovidas, destaca-se a reestruturação institucional do sistema: as funções investigativas antes exercidas pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) foram incorporadas ao CADE, por meio de sua Superintendência-Geral, ao passo que a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) passou a dedicar-se à promoção da cultura da concorrência (Takaki; Souza; Muller, 2012).

O CADE, autarquia federal criada pela Lei n.º 4.137/1962, desempenha função central na aplicação administrativa do Direito da Concorrência e atua por meio de três estruturas: a Superintendência-Geral, encarregada de investigar práticas anticoncorrenciais e instruir atos de concentração; o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, responsável pelo julgamento dos casos; e o Departamento de Estudos Econômicos, que fornece suporte técnico às funções do órgão (Takaki; Souza; Muller, 2012).

Nesse contexto, a atuação do CADE compreende três dimensões: preventiva, repressiva e educativa. A primeira envolve o controle prévio dos atos de concentração, como fusões, aquisições e incorporações; a segunda abrange a investigação e o julgamento de condutas que possam configurar infrações à ordem econômica; e a terceira consiste na promoção da cultura da concorrência, por meio de atividades educativas, orientações e publicações (Takaki; Souza; Muller, 2012).

Por fim, impende destacar que “a lei antitruste não pune o poder econômico *per si*” (Takaki; Souza; Muller, 2012, p. 2), mas aquele que “se utiliza de sua posição dominante para aumentar arbitrariamente seus lucros” (Takaki; Souza; Muller, 2012, p. 2). A distinção é

relevante, precisamente, porque desloca a análise concorrencial da mera dimensão econômica do agente para a forma como o poder é exercido.

Definidos os fundamentos institucionais do Direito da Concorrência brasileiro, passa-se à análise das especificidades dos mercados em que as *Big Techs* operam, sobretudo dos aspectos econômicos e tecnológicos que podem propiciar a concentração de poder econômico.

3 BIG TECHS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS MERCADOS DIGITAIS

O termo *Big Techs*, ou *Tech Giants*, designa as maiores e mais proeminentes empresas do setor de tecnologia da informação, que, surgidas como pequenas *startups*, desenvolveram serviços inovadores a partir de modelos de negócio escaláveis e passaram a deter enorme poder de mercado, tornando as sociedades contemporâneas cada vez mais dependentes de seus produtos, como redes sociais, ferramentas de busca e plataformas de comércio eletrônico (Zuquim, 2021, p. 14).

Nessa perspectiva, as *Big Techs* são grandes corporações de tecnologia que, apesar de terem surgido a partir de serviços ou modelos de negócio específicos, atingem uma escala econômica considerável e começam a operar em diversos setores por meio de estruturas digitais escaláveis. Sua importância para a presente pesquisa se deve, então, não só ao seu tamanho econômico ou operacional, mas, principalmente, ao papel que desempenham na estruturação e intermediação de diversas atividades econômicas.

Além disso, sua atuação abrange estruturas empresariais que transcendem as fronteiras de um único mercado, um ponto que se torna particularmente importante ao considerar o funcionamento das plataformas digitais (Zuquim, 2021).

É nessa conjuntura que uma parte significativa das atividades das *Big Techs* se dá por meio de plataformas digitais, que servem como estruturas de intermediação entre diversos grupos

de usuários. Essas plataformas têm a capacidade de conectar, por exemplo, consumidores e vendedores, usuários e desenvolvedores, ou pessoas envolvidas na produção e consumo de conteúdo, desempenhando um papel fundamental na estruturação dessas interações (Fernandez et al., 2020, p. 16).

A partir dessa estrutura, identificam-se quatro características fundamentais das plataformas: (i) atuar como infraestrutura intermediária entre diversos grupos de usuários; (ii) explorar efeitos de rede e a expansão em escala e escopo; (iii) utilizar subsídios cruzados para ampliar sua presença e sua base de usuários; e (iv) buscar a maximização do engajamento dos usuários, inclusive para ampliar a coleta de dados (Fernandez et al., 2020).

Essas características indicam que a dinâmica das plataformas digitais vai além da simples oferta de produtos ou serviços específicos; trata-se da construção de estruturas que conectam diversos agentes e expandem constantemente sua escala de operação. Com base nessa lógica, fatores como efeitos de rede, diversificação de atividades e uso de dados tornam-se importantes para entender a concentração econômica nos mercados digitais, elementos que serão examinados a seguir.

3.1 Efeitos de rede

As particularidades dos mercados de plataformas digitais, em especial os efeitos de rede, o uso de dados e as economias de escala e escopo, têm papel central na análise da concentração econômica, pois afetam tanto o crescimento das empresas quanto as condições de entrada e permanência de concorrentes (CADE, 2023, p. 12-17). Esses fatores podem gerar eficiências, como a redução de custos, a melhoria dos serviços e a ampliação da oferta; quando associados a custos de troca, a dificuldades de *multihoming* e ao acúmulo de dados, porém, podem consolidar posições de mercado e criar ou agravar barreiras à entrada (CADE, 2023, p. 14-16).

Os efeitos de rede ocorrem quando a utilidade de uma plataforma é afetada pelo número de

usuários que a utilizam. Eles podem ser diretos, como em redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, em que o crescimento do número de usuários aumenta a utilidade do serviço para os demais participantes, ou indiretos, típicos dos mercados de múltiplos lados, em que a expansão de um grupo de usuários torna a plataforma mais atraente para outro, como ocorre entre consumidores, vendedores e anunciantes. Nesses mercados, a demanda depende não apenas do preço, mas também da configuração de preços entre os diversos lados da plataforma (CADE, 2023, p. 12-13).

Quando suficientemente robustos, os efeitos de rede permitem a consolidação de posições de mercado, sobretudo se combinados com altos custos de troca e com a dificuldade ou o desinteresse dos usuários em utilizar mais de uma plataforma ao mesmo tempo (*multihoming*) (CADE, 2023, p. 16). Essa dinâmica explica a tendência conhecida como *winner-take-all* ou *winner-take-most*, em que a combinação de efeitos de rede, economias de escala e escopo, vantagens de pioneirismo e custos de troca fortalece a posição de uma plataforma e dificulta a entrada de novos concorrentes. Tal tendência, contudo, não se verifica em todos os mercados, pois a intensidade dos efeitos de rede e a possibilidade de *multihoming* podem modificar seus impactos sobre a concorrência (CADE, 2023, p. 15-16).

3.2 Dados como ativo econômico

Os dados dos usuários constituem recurso essencial para o desenvolvimento das plataformas digitais, pois permitem analisar comportamentos, personalizar produtos e aprimorar funcionalidades (CADE, 2023, p. 14-15). Seu uso aumenta a produtividade e a participação de mercado da empresa, o que, por sua vez, amplia a quantidade de dados à sua disposição, de modo que o acesso a grandes volumes de informação representa vantagem competitiva para empresas consolidadas e, em certos casos, barreira à entrada de novos concorrentes (CADE, 2023, p. 15).

A mera posse de grande quantidade de dados, contudo, não é suficiente para indicar poder

econômico ou violação às regras de concorrência, já que o valor das informações depende da capacidade de processá-las e convertê-las em insumos úteis à atividade empresarial (CADE, 2023, p. 72-73). Sua relevância concorrencial decorre, sobretudo, da interação com os efeitos de rede, as economias de escala e escopo e os custos de troca, que lhes confere o potencial de reforçar vantagens preexistentes (CADE, 2023).

3.3 Economias de escala e escopo

As economias de escala relacionam-se à diminuição dos custos médios com o aumento da produção ou do número de usuários, ao passo que as economias de escopo decorrem das vantagens de oferecer diferentes produtos ou serviços de forma conjunta. Nas plataformas digitais, ambas ganham relevância em razão da estrutura tecnológica necessária ao seu funcionamento e da possibilidade de compartilhar infraestrutura, recursos tecnológicos e dados entre diversas atividades, o que facilita o lançamento de novos produtos para uma base de usuários já existente (CADE, 2023, p. 13-14).

Tais ganhos podem resultar de processos legítimos de eficiência e inovação, e a Lei n.º 12.529/2011 estabelece que a conquista de mercado resultante de processo natural, fundado na maior eficiência de um agente econômico em relação a seus competidores, não caracteriza ilícito concorrencial (Brasil, 2011, art. 36, § 1º). A preocupação surge quando esses benefícios se acumulam e se reforçam mutuamente: as economias ligadas ao volume de dados podem representar obstáculos à entrada, sobretudo quando vinculadas a externalidades de rede (CADE, 2023, p. 198-199), e a oferta simultânea de vários serviços tende a manter o usuário em um único ecossistema, o que pode consolidar posições quando associada a custos de troca (CADE, 2023, p. 14-16).

Em suma, a questão concorrencial não reside na presença de efeitos de rede, dados, escala ou escopo, mas nas condições em que esses fatores se combinam e convertem eficiências econômicas em posições de mercado difíceis de contestar.

3.4 Ecossistemas, expansão para mercados relacionados e barreiras à entrada

A dinâmica das plataformas digitais não se restringe, necessariamente, a um único mercado: à medida que certas empresas expandem sua base de usuários e acumulam recursos tecnológicos, sua atuação passa a abranger um conjunto de atividades interligadas. Nesse contexto, o conceito de ecossistema digital torna-se pertinente, pois permite compreender estruturas multiproduto, como a integração entre aparelhos móveis, sistemas operacionais, aplicativos e serviços, nas quais o espaço de competição não se restringe a um único mercado de produto, mas abrange um conjunto de produtos complementares (Jacobides; Lianos, 2021).

É fundamental, todavia, diferenciar os conceitos de plataforma e ecossistema, porque, apesar de muitas vezes estarem associados, não são iguais, onde:

as plataformas constituem a base da rede de interações que caracteriza os ecossistemas; ao passo que as plataformas estão relacionadas às tecnologias, os ecossistemas dizem respeito às relações estabelecidas entre diferentes organizações (Jacobides; Lianos, 2021, p. 1201).

Essa integração pode gerar benefícios tanto para a empresa quanto para os usuários, ao simplificar o uso conjunto dos serviços, mas também favorece o *lock-in*, uma vez que a troca de um serviço pode exigir a substituição de outros componentes do ecossistema, o que gera novas formas de dependência dos consumidores (Jacobides; Lianos, 2021).

A formação de ecossistemas está ligada, ainda, à capacidade das *Big Techs* de alavancar sua posição dominante nos mercados principais para conquistar novos mercados, explorando sinergias entre suas atividades centrais e seus novos negócios (Brühl, 2023, p. 279), por meio de crescimento orgânico ou de fusões e aquisições. Do ponto de vista concorrencial, a preocupação surge quando o acesso aos consumidores e às informações acumuladas por uma plataforma permite a entrada inadequada em mercados relacionados, ou quando os agentes centrais de um ecossistema utilizam essa posição para limitar o acesso, a escolha ou

a inovação (Jacobides; Lianos, 2021). Edelman (2014), por exemplo, examinou práticas associadas ao Google que teriam aproveitado sua posição em determinados mercados para ampliar sua presença em outros setores.

A diversificação e a exploração de sinergias, contudo, podem resultar de estratégias empresariais legítimas e gerar ganhos de eficiência, de modo que o escrutínio deve recair sobre as circunstâncias concretas em que a posição previamente estabelecida é transferida ou fortalecida em outros mercados.

Essas dinâmicas afetam também as oportunidades de novos participantes, que precisam disputar, desde o início, base de usuários, infraestrutura e capacidade de geração de dados já detidas pelas empresas estabelecidas, em um "ciclo de autorreforço, criando uma lacuna cada vez maior entre a plataforma e seus concorrentes" (Fernandez et al., 2020, p. 16). É nesse ponto que a concentração econômica nos mercados digitais se torna especialmente complexa para o Direito da Concorrência.

4 OS INSTRUMENTOS TRADICIONAIS E SUA APLICAÇÃO AOS MERCADOS DIGITAIS

As mudanças vistas nos mercados digitais trazem novos paradigmas para a aplicação do Direito da Concorrência, onde, apesar de o sistema jurídico brasileiro contar com ferramentas para preservar a livre concorrência e reprimir o abuso do poder econômico, as particularidades das plataformas digitais, como efeitos de rede, acúmulo de dados, economias de escala e escopo, e formação de ecossistemas, podem complicar a detecção e o combate à concentração econômica.

Portanto, esta seção examina a utilização dos instrumentos tradicionais do Direito da Concorrência nos mercados digitais, considerando os entraves associados à definição do mercado relevante, à identificação do poder de mercado e à avaliação dos impactos das estratégias implementadas pelas *Big Techs*.

Por essa via, busca-se avaliar até que ponto os mecanismos disponíveis atualmente conseguem atender às especificidades desses mercados e quais limitações podem ser identificadas em sua aplicação.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 12.529/2011 orienta a defesa da concorrência pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico, atribuindo à coletividade a titularidade dos bens jurídicos por ela protegidos (Brasil, 2011, art. 1º). A tutela concorrencial, portanto, não se destina à proteção de interesses individuais dos agentes econômicos, mas à preservação das condições de funcionamento do mercado.

No âmbito repressivo, destaca-se o artigo 36 da Lei n.º 12.529/2011, que estabelece quais são as infrações à ordem econômica. A legislação, portanto, não considera ilícita a existência de uma posição dominante por si só, mas volta sua atenção para a utilização abusiva dessa posição e para os efeitos que determinadas condutas podem produzir sobre o processo competitivo.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

IV – exercer de forma abusiva posição dominante. (Brasil, 2011)

Desse modo, evidencia-se a importância dessa distinção quando aplicada às *Big Techs*. Como observado pelo próprio CADE, a existência de uma posição dominante não constitui, isoladamente, uma infração concorrencial. Porém, a utilização dessa posição para produzir efeitos anticompetitivos é onde nasce a problemática jurídica.

Entretanto, a aplicação desses instrumentos ao cenário digital não significa que sua eficiência se mostre a mesma que nos mercados tradicionais. Principalmente porque as

plataformas digitais possuem características próprias que precisam ser analisadas de maneira personalizada durante a análise concorrencial. O CADE, em seu estudo sobre mercados e plataformas digitais, destaca a presença de elementos como: efeitos de rede, economias de escala e escopo, concentração de dados, mercados de múltiplos lados e diferentes formas de interação entre os usuários (CADE, 2023), o que reforça a necessidade de atuação diferenciada.

Nesse contexto, a análise concorrencial precisa considerar que a dinâmica desses mercados não está necessariamente vinculada apenas ao preço dos produtos ou serviços oferecidos. Nas plataformas digitais, determinados serviços podem ser disponibilizados gratuitamente, enquanto a remuneração ocorre por meio de publicidade, venda de dados, comissões ou outros mecanismos. Dessa forma, a avaliação das condições de concorrência exige uma compreensão mais ampla da estrutura econômica da plataforma e das relações estabelecidas entre os diferentes grupos de usuários.

Essa particularidade repercute diretamente sobre a definição do mercado relevante, primeiro passo da análise antitruste tradicional. O teste do monopolista hipotético, usualmente operacionalizado pelo critério SSNIP (*small but significant non-transitory increase in price*), verifica se um aumento de preços pequeno, porém significativo e não transitório, seria lucrativo para um hipotético monopolista. Embora o teste admita, em tese, adaptações para outras variáveis, como a qualidade, tais ajustes raramente são aplicados na prática (Brasil, 2024, p. 43-44). Nos mercados em que o serviço é oferecido a preço zero, comuns entre as plataformas digitais, a ausência de preço a ser majorado compromete a própria lógica do instrumento (Brasil, 2024, p. 45).

Ademais, o caráter multilateral das plataformas, em que os efeitos de rede indiretos tornam interdependentes as demandas dos diversos lados, e o papel da participação de mercado como indicador de poder econômico, cuja confiabilidade depende da correta delimitação do mercado relevante (Brasil, 2024, p. 45). Desse modo, plataformas cuja receita se concentra

em um dos lados podem ter seu poder subestimado quando a análise se restringe a indicadores tradicionais.

Some-se a isso que, como visto na seção 3, a combinação entre efeitos de rede, economias de escala e escopo e uso de dados pode acelerar a concentração. Segundo o CADE (2023), determinados mercados digitais podem apresentar fenômenos de *tipping*[7], nos quais a combinação desses fatores favorece uma rápida concentração do mercado em um agente de posição extremamente elevada.

5 OS LIMITES DO CONTROLE TRADICIONAL DIANTE DAS ESTRATÉGIAS DAS *BIG TECHS*

Uma das principais limitações do controle tradicional diante das *Big Techs* consiste na possibilidade de utilizar as vantagens acumuladas em um mercado para impulsionar a expansão em mercados correlacionados (Klein; Rodrigues, 2024). Trata-se do chamado *leveraging power*, isto é, a capacidade de uma empresa usar sua liderança em um segmento para criar ou consolidar posição em outro, distinto ou acessório, o que ganha especial relevância em mercados baseados em dados, nos quais as informações obtidas em uma atividade podem ser aplicadas a outras (Frazão; Santos, 2020). Forma-se, assim, um sistema de retroalimentação em que a atuação em diversos mercados amplia os dados e recursos disponíveis, que, por sua vez, impulsionam a expansão para novas áreas (Barreto, 2025; CADE, 2023).

A questão que se apresenta ao Direito da Concorrência, portanto, é saber até que ponto a posição estabelecida em um mercado pode ser empregada para obstruir a concorrência em outro. O problema se agrava quando a empresa atua como *gatekeeper*, controlando uma infraestrutura da qual outros agentes dependem para alcançar os consumidores e, ao mesmo tempo, concorrendo com eles, o que permite estratégias de exclusão ou de favorecimento próprio (*self-preferencing*[8]) (Frazão; Santos, 2020). Nesses casos, a avaliação de uma

posição econômica em um mercado isolado pode se mostrar inadequada, pois as fronteiras entre mercados são constantemente cruzadas pelas próprias estruturas que conferem poder à empresa, o que dificulta a distinção entre a expansão resultante da eficiência e aquela que se aproveita do poder previamente acumulado (CADE, 2023; Frazão; Santos, 2020).

Dificuldade semelhante surge no controle de aquisições de empresas pequenas ou emergentes que, embora ainda não detenham posição significativa, poderiam exercer pressão competitiva no futuro. É nesse cenário que se insere o debate sobre as *killer acquisitions*, aquisições de *startups* realizadas por empresas incumbentes não apenas para frear sua pressão competitiva atual, mas sobretudo para eliminar projetos inovadores que poderiam, em cenário competitivo, ameaçar sua posição dominante (Abreu; Féres; Ribeiro, 2024, p. 4).

Nesses casos, a avaliação não pode se restringir à posição atual da empresa adquirida, devendo considerar a concorrência potencial, isto é, se ela poderia tornar-se uma *maverick*, agente capaz de exercer pressão competitiva disruptiva, a partir de um cenário contrafactual que leve em conta sua permanência e expansão independentes (Frazão; Santos, 2020; Abreu; Féres; Ribeiro, 2024). A tarefa é dificultada pela própria definição do mercado relevante, especialmente quando a inovação ocorre em campos ainda não identificados e os possíveis concorrentes não operam em mercado claramente definido (Abreu; Féres; Ribeiro, 2024).

Embora não envolvam *Big Techs* propriamente ditas, os casos a seguir são relevantes por constituírem análises empíricas brasileiras voltadas à avaliação *ex post* da concorrência potencial em operações envolvendo plataformas digitais, cuja lógica é transponível ao debate sobre as aquisições realizadas pelas grandes empresas de tecnologia.

No cenário nacional, essa dificuldade pode ser percebida a partir dos estudos de Abreu, Féres e Ribeiro (2024), na aquisição da *Ágora***[9]** pelo Bradesco, e na compra de participação da

XP[10] pelo Itaú.

Na primeira operação, aprovada sem restrições, os autores destacam possíveis falhas na avaliação da concorrência futura, ao passo que a Ágora perdeu espaço e intensidade de inovação após a compra (Abreu; Féres; Ribeiro, 2024). No que diz respeito à XP, foram consideradas as pressões competitivas que a companhia poderia exercer em possíveis atividades futuras, que resultou na implementação de restrições com o objetivo de manter sua atuação independente (Abreu; Féres; Ribeiro, 2024).

Por fim, a rapidez com que os mercados digitais se transformam impõe desafio adicional, pois a configuração competitiva pode mudar em intervalo relativamente curto (Klein; Rodrigues, 2024). A OCDE (2023) aponta que a política de concorrência *ex post* não é suficiente para lidar com os desafios desses mercados "com a velocidade necessária" (OCDE, 2023, p. 20, tradução nossa), já que a sequência entre identificação da conduta, investigação e implementação de medidas corretivas pode se completar somente após mudanças significativas na estrutura competitiva (Viccari, 2026).

No Brasil, o próprio Ministério da Fazenda reconheceu o contraste entre a lentidão dos processos de jurisdição concorrencial e a velocidade das mudanças nos mercados de tecnologia (Brasil, 2024, p. 41).

6 A ATUAÇÃO DO CADE DIANTE DAS *BIG TECHS*: O CASO DO ECOSSISTEMA iOS

A aplicação dos instrumentos tradicionais aos mercados digitais pode ser observada, de forma concreta, no processo administrativo instaurado pelo CADE para apurar condutas da Apple no ecossistema do sistema operacional iOS, originado de denúncia apresentada em 2022 pelo Mercado Livre, que apontava possível abuso de posição dominante no mercado de distribuição de aplicativos para esses dispositivos (CADE, 2026).

Segundo a investigação, a empresa impunha aos desenvolvedores o uso obrigatório de seu

sistema de pagamentos para a comercialização de bens e serviços digitais dentro dos aplicativos, prática reforçada por cláusulas *anti-steering*, que os impediam de informar aos usuários a existência de formas alternativas de pagamento (CADE, 2026). Trata-se de hipótese típica da dupla posição analisada na seção anterior, em que a plataforma controla a infraestrutura de acesso aos consumidores e, simultaneamente, concorre com os agentes que dela dependem.

No curso do processo, o CADE impôs medida preventiva à empresa, questionada judicialmente pela Apple e confirmada pelo Tribunal da autarquia em maio de 2025. Em junho do mesmo ano, a Superintendência-Geral concluiu a instrução recomendando a condenação da Apple e, em 23 de dezembro de 2025, o Tribunal homologou termo de compromisso de cessação que prevê a possibilidade de meios alternativos de pagamento, a comunicação de ofertas externas pelos desenvolvedores e a abertura de canais alternativos de distribuição de aplicativos, sob pena de multa de até R$ 150 milhões em caso de descumprimento (CADE, 2026).

O caso revela duas constatações relevantes. Em primeiro lugar, demonstra que os instrumentos da Lei n.º 12.529/2011, notadamente a repressão ao exercício abusivo de posição dominante (art. 36, IV), a medida preventiva e o termo de compromisso de cessação, são aptos a alcançar condutas típicas dos ecossistemas digitais, produzindo resultados materialmente semelhantes a obrigações previstas no DMA europeu, como a abertura a lojas alternativas e a vedação de restrições ao direcionamento de usuários.

Em segundo lugar, evidencia o descompasso temporal apontado anteriormente: entre a denúncia, em 2022, e a efetiva implementação das mudanças, em 2026, transcorreram aproximadamente quatro anos, ao passo que, na União Europeia, obrigações de conteúdo análogo tornaram-se exigíveis dos *gatekeepers* a partir de março de 2024, independentemente de investigação individualizada (União Europeia, 2022).

Assim, o caso não confirma a tese de inexistência de instrumentos, mas reforça a hipótese de que o problema reside, sobretudo, no tempo e na forma de intervenção, o que conduz ao debate sobre mecanismos complementares, examinado a seguir.

6.1 A necessidade de aprimoramento diante da dinâmica dos mercados digitais

As dificuldades encontradas na aplicação dos instrumentos da Lei n.º 12.529/2011 aos mercados digitais demonstram que a questão concorrencial envolvendo as *Big Techs* não se limita à existência de poder econômico, mas envolve também a capacidade do ordenamento jurídico de identificar e responder, em tempo adequado, às formas pelas quais esse poder é exercido e ampliado.

Nesse contexto, a discussão sobre mecanismos específicos para as plataformas digitais surge como consequência das particularidades desses mercados. O Projeto de Lei n.º 2.768/2022, de autoria do Deputado João Maia, propôs regulação específica para plataformas consideradas "detentoras de poder de controle de acesso essencial", com obrigações de transparência, tratamento isonômico, portabilidade de dados e interoperabilidade, justificadas pela possibilidade de as grandes plataformas estenderem seu poder de mercado a mercados adjacentes e pela prática de *self-preferencing* (Brasil, 2022).

Contudo, o Projeto de Lei n.º 2.768/2022 teve substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico em julho de 2026, o qual deslocou para o CADE – em detrimento da ANATEL – o papel de analisar práticas potencialmente anticoncorrenciais. Além disso, em vez de estabelecer apenas obrigações previamente aplicáveis a determinada categoria de plataformas, a proposta passou a prever um procedimento específico, iniciado a partir de representação de usuários profissionais ou de outras plataformas digitais. Havendo indícios de práticas anticoncorrenciais, a Superintendência-Geral do CADE poderá instaurar procedimento administrativo para sua apuração (Brasil, 2026).

Paralelamente, em setembro de 2025, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional

o Projeto de Lei n.º 4.675/2025, que altera a Lei n.º 12.529/2011 para disciplinar a designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e a determinação de obrigações especiais a esses agentes, além de criar, no âmbito do CADE, a Superintendência de Mercados Digitais (Brasil, 2025).

Pela proposta, a designação dependeria de processo administrativo instruído por essa Superintendência e decidido pelo Tribunal do CADE, alcançando grupos com faturamento bruto anual superior a R$ 50 bilhões no mundo ou a R$ 5 bilhões no Brasil, e consideraria fatores como a atuação em mercados de múltiplos lados, os efeitos de rede, a integração vertical, a posição estratégica para negócios de terceiros e o acesso a grande volume de dados (Brasil, 2025).

Uma vez designado, o agente poderia ser submetido a obrigações especiais, como a oferta de ferramentas gratuitas de portabilidade de dados, a interoperabilidade com outros serviços, a permissão de instalação de aplicações de terceiros e a vedação ao favorecimento das próprias ofertas, sob pena de multa diária (Brasil, 2025). Em março de 2026, a Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência para o projeto, que, em agosto do mesmo ano, encontrava-se pronto para deliberação em Plenário (Brasil, 2025).

Observa-se, ainda, que o substitutivo do PL n.º 2.768/2022, ao transferir ao CADE o papel antes atribuído à ANATEL, aproximou-se da arquitetura do PL n.º 4.675/2025, o que indica a convergência do debate legislativo em torno da autoridade antitruste.

Infere-se, portanto, que ambas as propostas, ainda em tramitação, procuram oferecer uma resposta jurídica capaz de acompanhar a velocidade de transformação dos mercados digitais sem romper com o modelo da Lei n.º 12.529/2011, preservando o CADE como autoridade central e propondo mecanismos complementares para as situações de maior complexidade.

7 A REGULAÇÃO EX ANTE E A COMPLEMENTARIDADE COM O DIREITO DA CONCORRÊNCIA

As características estruturais dos mercados digitais podem favorecer a rápida consolidação de posições econômicas, especialmente em razão dos efeitos de rede, das economias de escala e de escopo e das vantagens decorrentes do acesso a dados.

Nesse contexto, o problema concorrencial não está relacionado apenas à identificação de eventuais condutas anticoncorrenciais, mas também ao momento em que ocorre a intervenção da autoridade, considerando que investigações envolvendo grandes plataformas podem demandar períodos prolongados, enquanto os mercados permanecem sujeitos a rápidas transformações (OECD, 2021).

Diante disso, a discussão sobre mecanismos de regulação *ex ante* ganha relevância. Diferentemente da atuação concorrencial tradicional, predominantemente *ex post*, que examina condutas já realizadas e seus efeitos sobre a concorrência, a regulação preventiva estabelece previamente determinadas condições e obrigações aplicáveis a agentes que ocupam posições estratégicas, buscando evitar a consolidação de práticas ou estruturas capazes de prejudicar a contestabilidade dos mercados. A OCDE (2021) identifica justamente a possibilidade de adoção desses mecanismos como complemento à aplicação do Direito da Concorrência.

Um exemplo dessa abordagem é o *Digital Markets Act* (DMA), adotado pela União Europeia, que estabeleceu obrigações específicas para grandes plataformas digitais, buscando promover maior contestabilidade e equidade nos mercados digitais. Em sua primeira revisão, a Comissão Europeia identificou avanços relacionados à abertura de ecossistemas digitais, à interoperabilidade e ao controle de dados pelos usuários (Comissão Europeia, 2026).

A adoção de instrumentos preventivos, contudo, não implica a substituição do sistema tradicional de defesa da concorrência. Enquanto a regulação *ex ante* permite estabelecer obrigações específicas para determinados agentes, a atuação *ex post* permanece necessária para examinar condutas que possam configurar infrações concorrenciais.

Conforme observa Robertson (2024, p. 326-327), os mecanismos preventivos não dependem, para sua incidência, da demonstração de uma infração concorrencial específica em cada situação, ao passo que a aplicação tradicional do Direito da Concorrência envolve, conforme o caso, a definição do mercado relevante, a identificação de posição dominante e a demonstração do caráter abusivo da conduta.

A complementaridade entre esses mecanismos permite, portanto, que a atuação preventiva alcance determinadas práticas capazes de comprometer a concorrência, sem afastar a possibilidade de investigação posterior de condutas não abrangidas por obrigações previamente estabelecidas. Nesse sentido, uma mesma conduta pode ser examinada à luz de instrumentos preventivos e das normas tradicionais de concorrência, conforme suas características, preservando-se a capacidade de resposta a práticas novas ou não previstas pelo regulador (Robertson, 2024).

Assim, a regulação *ex ante* pode constituir instrumento relevante diante da velocidade de transformação dos mercados digitais e da possibilidade de consolidação de posições econômicas difíceis de reverter. Sua utilização, entretanto, deve ser compreendida como complementar à atuação tradicional do Direito da Concorrência, e não como sua substituição.

8 CAMINHOS PARA O DIREITO BRASILEIRO

As dificuldades identificadas ao longo deste trabalho não decorrem da inexistência de instrumentos de defesa da concorrência no ordenamento brasileiro, mas das características particulares dos mercados digitais, que podem dificultar sua aplicação em determinadas situações. Efeitos de rede, utilização econômica dos dados, velocidade de transformação dos mercados e possibilidade de expansão para mercados relacionados introduzem desafios à definição dos mercados relevantes, à análise prospectiva e à elaboração de medidas capazes de preservar a concorrência.

Nesse contexto, a adoção de mecanismos preventivos pode complementar a atuação

tradicional do Direito da Concorrência, desde que sua utilização considere as características institucionais e econômicas do ordenamento brasileiro. Uma possibilidade consiste no desenvolvimento de mecanismos direcionados a agentes que ocupem posições estratégicas nos mercados digitais e cuja atuação possa produzir efeitos relevantes sobre a contestabilidade desses mercados.

Entre os instrumentos que podem ser considerados estão aqueles relacionados aos dados, como a portabilidade, a interoperabilidade e, em determinadas situações, o acesso ou compartilhamento de informações. A experiência brasileira analisada por Zingales (2026), especialmente no caso envolvendo o Bradesco e a Guiabolso, demonstra que medidas relacionadas à portabilidade de dados já foram empregadas no âmbito da defesa da concorrência. Além disso, a literatura recente destaca a interoperabilidade como mecanismo capaz de contribuir para a contestabilidade dos mercados digitais, sobretudo diante de estruturas caracterizadas por fortes efeitos de rede (Viccari, 2026).

A utilização desses instrumentos, contudo, exige análise caso a caso e adequada calibração dos *data remedies*, considerando a teoria de dano específica e a função desempenhada pelos dados no mercado, inclusive como insumo, ativo ou infraestrutura (Zingales, 2026, p. 128-129). Essa cautela também é necessária para preservar interesses relacionados à proteção de dados pessoais, à segurança e aos incentivos à inovação.

Outro aspecto relevante diz respeito à capacidade institucional necessária para implementar medidas dessa natureza, uma vez que os problemas relacionados aos mercados digitais podem envolver, simultaneamente, questões de concorrência, proteção de dados pessoais e regulação setorial. Por essa razão, o aprimoramento da atuação brasileira também pode exigir maior coordenação entre as instituições competentes.

Dessa forma, o enfrentamento da concentração de poder econômico nos mercados digitais exige que os instrumentos do Direito da Concorrência sejam aplicados considerando as

particularidades desses mercados, preservando a possibilidade de atuação preventiva e posterior, bem como a utilização de medidas específicas relacionadas aos dados, sem afastar os incentivos à inovação e à eficiência econômica.

9 CONCLUSÃO

O avanço das tecnologias digitais, em especial a consolidação das *Big Techs*, representa um fenômeno que desafia as estruturas tradicionais de organização dos mercados e, por consequência, os instrumentos jurídicos concebidos para protegê-los. Partindo dessa constatação, o presente trabalho buscou responder em que medida os instrumentos tradicionais do Direito da Concorrência brasileiro, estruturados pela Lei n.º 12.529/2011, são capazes de responder à concentração de poder econômico dessas empresas nos mercados digitais.

Verificou-se, inicialmente, que a posição alcançada pelas *Big Techs* não decorre exclusivamente de seu porte ou de sua participação em determinado mercado, mas de um conjunto de características próprias da economia digital: custos marginais reduzidos, economias de escala e escopo, efeitos de rede, acúmulo de dados e formação de ecossistemas integrados. A interação entre esses fatores permite transformar o próprio crescimento em fonte adicional de vantagens competitivas, que se reforçam mutuamente e dificultam a contestação por novos entrantes, inclusive mediante a expansão para mercados relacionados.

Constatou-se, também, que o ordenamento jurídico brasileiro não considera ilícito o sucesso econômico dessas empresas. A mera existência de posição dominante não é passível de punição, sendo necessária a demonstração de seu exercício abusivo, nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.529/2011, cuja tutela tem a coletividade como titular.

A identificação de infrações à ordem econômica, contudo, torna-se mais complexa quando se trata das gigantes da tecnologia, porque suas condutas podem produzir efeitos difusos e de

longo prazo, nem sempre perceptíveis pelos instrumentos tradicionais de análise, como a definição de mercado relevante baseada em preços e a avaliação de concentrações restrita à posição atual dos agentes.

O caso envolvendo o ecossistema iOS da Apple ilustra essa constatação. Se, de um lado, demonstra que a Lei n.º 12.529/2011 permite ao CADE alcançar condutas típicas das plataformas digitais e obter resultados semelhantes aos previstos no DMA europeu, de outro, revela que, entre a denúncia e a efetiva alteração das práticas, transcorreram aproximadamente quatro anos, período pouco compatível com a velocidade de transformação desses mercados.

A experiência europeia, por sua vez, indica que a regulação *ex ante* pode complementar a atuação tradicional do Direito da Concorrência, especialmente diante do risco de consolidação de posições difíceis de contestar, sem, contudo, afastar os desafios de fiscalização e de tempo de resposta, cuja superação depende, em grande medida, da capacidade institucional da autoridade responsável.

Não por acaso, o debate legislativo brasileiro passou a convergir para a criação de mecanismos complementares no âmbito do próprio CADE, como evidenciam o PL n.º 4.675/2025 e o substitutivo do PL n.º 2.768/2022, que, ao preverem procedimentos e obrigações específicos para as plataformas digitais, aproximam-se da perspectiva segundo a qual a experiência estrangeira deve servir de referência, e não de modelo a ser transplantado.

Confirma-se, assim, a hipótese formulada: os instrumentos tradicionais do Direito da Concorrência brasileiro permanecem aplicáveis e relevantes, mas apresentam limitações quando empregados isoladamente diante da dinâmica das *Big Techs*.

O enfrentamento da concentração de poder econômico nesses mercados não depende da substituição dos instrumentos existentes, mas de seu aprimoramento e da adoção de

mecanismos complementares, preventivos e específicos, capazes de acompanhar a dinâmica desses mercados e preservar, de forma proporcional, as condições de concorrência, a inovação e a eficiência econômica.

REFERÊNCIAS

ABREU, Luiz Felipe Bittencourt de; FÉRES, José Gustavo; RIBEIRO, Eduardo Pontual. Killer acquisitions no setor financeiro brasileiro? Uma análise ex-post dos casos Ágora-Bradesco e XP-Itaú. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 129-150, 2024. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/1082/741. Acesso em: 26 set. 2026.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.768, de 2022**. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.675, de 2025**. Altera a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e de determinação de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica e cria a Superintendência de Mercados Digitais no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4675-2025. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Desenvolvimento Econômico. **Parecer ao Projeto de Lei n.º 2.768, de 2022**: substitutivo da relatora, Deputada Any Ortiz. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Reformas Econômicas. **Plataformas digitais**: aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre/relatorio-plataformas-consolidado.pdf. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRÜHL, Volker. Big Tech, the platform economy and the European digital markets. **Intereconomics**, v. 58, n. 5, p. 274-282, 2023. Disponível em: https://www.intereconomics.eu/pdf-download/year/2023/number/5/article/big-tech-the-platform-economy-and-the-european-digital-markets.html. Acesso em: 23 set. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Report from the Commission to the European Parliament, the**

Council and the European Economic and Social Committee on the review of Regulation (EU) 2022/1925 (Digital Markets Act), in accordance with Article 53 thereof. COM(2026) 178 final. Bruxelas, 28 abr. 2026. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_26_914. Acesso em: 28 set. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Departamento de Estudos Econômicos. **Mercados de plataformas digitais**. Ed. rev. e atual. Brasília, DF: Cade, 2023. (Cadernos do Cade). DOI: 10.52896/dee.cc2.02. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno_Plataformas-Digitais_Atualizado_29.08.pdf. Acesso em: 25 set. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **CADE signs a cease-and-desist agreement with Apple**. Brasília, DF, 5 jan. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/cade/en/matters/news/cade-signs-a-cease-and-desist-agreement-with-apple. Acesso em: 5 nov. 2026.

EDELMAN, Benjamin. **Leveraging market power through tying**: does Google behave anti-competitively? Cambridge, MA: Harvard Business School, 2014. (Harvard Business School Working Paper, n. 14-112). Disponível em: https://www.benedelman.org/publications/google-tying-2014-10-26.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

FERNANDEZ, Rodrigo et al. **Engineering digital monopolies**: the financialisation of Big Tech. Amsterdam: SOMO, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347430171_Engineering_digital_monopolies_The_financialisation_of_Big_Tech. Acesso em: 23 set. 2026.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o Direito da Concorrência e a regulação dos dados. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 58-81, maio/jun. 2020. Disponível em:

https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695. Acesso em: 27 set. 2026.

JACOBIDES, Michael G.; LIANOS, Ioannis. Ecosystems and competition law in theory and practice. **Industrial and Corporate Change**, v. 30, n. 5, p. 1199-1229, 2021. DOI: https://doi.org/10.1093/icc/dtab061. Acesso em: 25 set. 2026.

KLEIN, Vinicius; RODRIGUES, Gabriela Wilxenski. Inovação e concorrência nos ecossistemas digitais: uma abordagem a partir das arquiteturas dominantes. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 109-128, 2024. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/1065/729. Acesso em: 26 set. 2026.

MELLO, Ana Frazão Vieira de. **Direito da concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788547219611. Acesso em: 25 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Ex ante regulation and competition in digital markets**. Paris: OECD Publishing, 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Safeguarding competition in digital markets**: a comparative analysis of emerging policy and regulatory regimes. Paris: OECD Publishing, 2023. (OECD Economics Department Working Papers, n. 1750).

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Measuring domestic public cloud compute availability for artificial intelligence**. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/measuring-domestic-public-cloud-compute-availability-for-artificial-intelligence_8602a322-en.html. Acesso em: 5 nov. 2026.

ROBERTSON, Viktoria H. S. E. The complementary nature of the Digital Markets Act and the EU antitrust rules. **Journal of Antitrust Enforcement**, v. 12, n. 2, p. 325-330, 2024.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640836/. Acesso em: 25 set. 2026.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

STATCOUNTER. **Search engine market share worldwide**. [S. l.]: StatCounter Global Stats, 2026. Disponível em: https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share. Acesso em: 5 nov. 2026.

TAKAKI, Alberto Haruo; SOUZA, Regina Maria de; MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. Conselho Administrativo de Defesa Econômica: sua importância na tutela da livre concorrência e as principais alterações trazidas pela Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Revista Funec Científica – Multidisciplinar**, Santa Fé do Sul, v. 2, n. 3, jul./dez. 2012. Disponível em: https://seer.unifunec.edu.br/index.php/rfc/article/view/939. Acesso em: 27 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 265, p. 1-66, 12 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj. Acesso em: 5 nov. 2026.

VICCARI, Natalie Giacomazzi. Interoperabilidade como vetor concorrencial: um paralelo entre a regulação do Digital Markets Act e a Lei do Sistema de Pagamentos Brasileiro. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 163-183, 2026. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/1965/1275. Acesso em: 26 set. 2026.

ZINGALES, Nicolo. **International experience with the application of data-related remedies in digital markets**: intersection of competences and cooperation between authorities. Brasília, DF: CADE; PNUD, 2026.

ZUQUIM, Pedro Cese Caram. **A expansão das Big Techs no mercado digital e killer acquisitions**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/27711. Acesso em: 10 out. 2026.

---

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil. E-mail: filipefm2014@gmail.com

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil. E-mail: naisasezerino@gmail.com.

[3] O termo, popularizado por Klaus Schwab, especialmente a partir de sua obra *A Quarta Revolução Industrial*, publicada em 2016, designa o atual processo de transformação tecnológica, marcado pela crescente integração entre tecnologias digitais, físicas e biológicas, como inteligência artificial, robótica, Internet das Coisas e biotecnologia, com impactos sobre os processos produtivos e sobre a própria organização das atividades econômicas (Schwab, 2018).

[4] Conceito desenvolvido na seção 3.

[5] Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/measuring-domestic-public-cloud-compute-availability-for-artificial-intelligence_8602a322-en.html.

[6] Disponível em: https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share.

[7] *Tipping* refere-se ao processo pelo qual a combinação de efeitos de rede, economias de escala e escopo e outras características próprias dos mercados digitais favorece uma rápida concentração da demanda em uma única plataforma ou em um número reduzido de agentes. Nesses mercados, a competição pode ocorrer inicialmente de forma intensa, mas, uma vez alcançada determinada vantagem, os efeitos de rede e as barreiras à entrada podem dificultar a migração dos usuários para concorrentes, contribuindo para a consolidação da posição do agente dominante. (CADE, 2023, p. 216).

[8] É a prática de conceder tratamento preferencial aos próprios produtos ou serviços complementares quando estes competem com produtos ou serviços oferecidos por outras entidades que utilizam a plataforma.

[9] Foi pioneira no mercado brasileiro ao disponibilizar uma plataforma digital de investimentos (*home broker*) voltada ao público pessoa física, possibilitando a realização de operações com ações diretamente pela internet, sem a necessidade de intermediação telefônica por um corretor.

[10] Consiste em um dos principais ecossistemas financeiros independentes em atuação no mercado brasileiro.